



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dispor sobre a proteção do trabalho do idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A:

**“CAPÍTULO IV-A
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO IDOSO**

Art. 441-A. Considera-se idoso para os efeitos desta Consolidação o trabalhador com mais de sessenta anos de idade.

Parágrafo único. As normas presentes nesta Consolidação aplicam-se ao trabalhador idoso, naquilo em que não colidirem com a proteção especial instituída neste Capítulo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Art. 441-B. A jornada diária do trabalho do idoso é de oito horas diárias e poderá ser prorrogada:

I – mediante convenção ou acordo coletivo, nos termos do Título VI desta Consolidação, em até duas horas, independentemente de acréscimo salarial, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de quarenta e quatro horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

II – excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de doze horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, cinqüenta por cento sobre a hora normal e desde que o trabalho do idoso seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. Em caso de prorrogação do horário normal, é obrigatório um descanso de trinta minutos, antes do período extraordinário do trabalho.

Art. 441-C. A jornada diária de trabalho, exercida em condições penosas, perigosas ou insalubres, sem prejuízo do acréscimo salarial, será reduzida em trinta minutos.

Art. 441-D. É obrigatório o exame médico do idoso, às expensas do empregador, na admissão, semestralmente e por ocasião de seu desligamento da empresa.

§ 1º Além dos exames de clínica médica, é obrigatório o de acuidade visual.

§ 2º O resultado dos exames médicos será comunicado ao trabalhador.

§ 3º Outros exames poderão ser exigidos, a critério médico, para a apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deve exercer.

Art. 441-E. É vedado empregar o idoso em serviço que demande o emprego de força muscular superior a vinte quilos, para o trabalho contínuo, ou vinte e cinco quilos, para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 441-F. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT) e o Serviço



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) reservarão cinco por cento de suas vagas à profissionalização especializada do idoso.

Parágrafo único. Os cursos ministrados pelos Serviços Sociais Autônomos, de que trata o *caput*, poderão ser aplicados, mediante convênio, em estabelecimentos de empresas públicas e privadas.

Art. 441-G. Pela infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta ao empregador a multa de R\$ 300,00 a R\$ 3.000,00 aplicável pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por aquelas que exerçam funções delegadas.

§ 1º A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

- a) se ficar apurado o emprego de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos deste Capítulo;
- b) nos casos de reincidência.

§ 2º O processo na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Recomendação nº 162, de 1980, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, enunciou as medidas a serem adotadas para reduzir as dificuldades dos trabalhadores idosos. A recomendação, aplicável a todos os trabalhadores que, pelo avanço de sua idade, encontram dificuldades em matéria de emprego e ocupação, trata de temas como saúde e segurança, enquadrando-os no mais amplo contexto da igualdade de tratamento e de não discriminação do idoso.

Na mesma direção, o art. 26 do Estatuto do Idoso (Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994) determina que *o idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas*.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Assim, é dever do Estado proporcionar ao idoso a liberdade de poder exercer todo tipo de atividade profissional, em igualdade de condições com os demais trabalhadores. Todavia, essa igualdade de condições entre o idoso e os demais trabalhadores só é possível se forem atendidas, por parte do empregador, determinadas condições que respeitem suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

É de se enfatizar, contudo, que as diferenças na relação laboral da pessoa idosa, somente devem ser invocadas se servirem como forma de proteção, jamais como forma de discriminação.

Nesse sentido, o trabalhador idoso deve contar com a proteção do Estado em relação aos trabalhos penosos, insalubres, perigosos, em sobrejornada, ou que sejam exercidos em ambientes com alta carga de pressão psicológica, sob pena de serem considerados atos atentatórios aos direitos ao trabalho e à igualdade do idoso.

Dada a relevância do tema, temos certeza que os nobres pares emprestarão todo apoio a esta iniciativa, que possui indiscutível alcance social.

Sala das Sessões,

Senadora LÚCIA VÂNIA